



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/2020/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 040/2020 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2020.
OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS DE BEBEDOUROS, FREEZERS, BOMBA D'ÁGUA (POÇOS ARTESIANOS E AMAZÔNICOS), LIQUIDIFICADORES E FOGÕES PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO - PARECER FINAL.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, conforme ata de sessão pública e seguiram os procedimentos formais do pregão eletrônico.

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de duas empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Na data de 18/12/2020, a sessão pública fora finalizada pelo Sr. Pregoeiro, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

Cumpre informar que os itens vencedores foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, bem como pelas especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis. Publicações dia 07/12/2020, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 18/12/2020, para análise julgamento das propostas.

Não houve pedido de impugnação do presente processo

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de duas empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro, e ainda, a concessão de prazo para eventuais recursos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



O Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 17 do Decreto 10.024/19 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduziu o certame e analisou os documentos encaminhados pelas licitantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas: **GILMAR E. SPIES EIRELI – ME com valor total de R\$-32.300,00** (trinta e dois mil e trezentos reais); **MKR TOPA TUDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI com valor total de R\$-163.730,00** (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta reais).

Para cada item cotado verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos e negociações foi definido o menor preço unitário. Não houve itens fracassados, cancelados ou desertos. Não houve intenção de recurso. Por fim, o Sr. Pregoeiro adjudicou os itens as empresas vencedoras do certame.

Trata-se de Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção e reparos de bebedouros, freezers, bomba d'água (poços artesanais e amazônicos), liquidificadores e fogões para atender a demanda do Fundo Municipal de Educação.

É importante destacar que, em análise aos autos do processo, é possível encontrar na cotação que o valor final, está inclusive, abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Pode-se verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre as Licitantes e Administração.

Nesse passo, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com o Decreto 10.024/19, Lei nº 10.520/2002 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, havendo competitividade entre os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opino pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Parece ter sido liso o procedimento até então, inclusive com propostas dentro do valor máximo estimado.

Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opino **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 22 de dezembro de 2020.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964